

CANAL DE DENÚNCIAS

REGULAMENTO INTERNO

O presente regulamento foi aprovado em reunião de Direção da APDAF – Associação para a promoção e Dinamização do Apoio à família, pessoa coletiva n.º 510246540, com sede na Praça Francisco Vieira, nº 120 e 122, no dia 11 de janeiro de 2024, com o objetivo de implementar na nossa instituição as normas decorrentes da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Artigo 1º

Âmbito da aplicação e objetivo

1. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se infração:
 - a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui incluídos no ANEXO I a este Regulamento) a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
 - i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforma especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
 - c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado a que se refere o nº2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e
 - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
2. Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte i. A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

Artigo 2º

Das denúncias

1. As denúncias são apresentadas por escrito, através de correio eletrónico, para canaldenuncia.apdaf@gmail.com.
2. Através do canal de denúncias identificado no ponto anterior podem ser apresentadas as denúncias relativas a infrações prevista no nº 2 da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro. (Artigo 1º).

Artigo 3º

Gestão da denúncia/procedimentos em caso de denúncia

1. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento das denúncias, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do(s) Denunciante(s), a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como impedir o acesso à informação por parte de pessoas não autorizadas.
2. Apresentada uma denúncia interna, o Responsável pelo Canal de Denúncia notifica, no prazo de sete dias, o Denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do nº 2 do artigo 7º e dos artigos 12º e 14º da Lei nº 93/2021.
3. No seguimento da apresentação de uma denúncia interna, o Responsável pelo Canal de Denúncia em conjunto com dois elementos designados da Comissão de Ética e Conduta da APDAF, adotarão os procedimentos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, solicitando ao Denunciante, se necessário, esclarecimentos adicionais e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.
4. Para a instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.
5. As diligências de prova realizadas serão documentadas, mediante redução a auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.

6. Após a receção das denúncias e levados a cabo os meios de prova que o Responsável do Canal de Denúncia e os dois elementos designados da Comissão de Ética e Conduta entendam por pertinentes, poderá ser concluído pelo se arquivamento ou, se for caso disso, pelo envio para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos factos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.
7. A APDAF comunica ao Denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
8. O Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a Instituição lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
9. As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:
 - a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
 - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.
10. Nas situações em que no seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo Responsável Canal de Denúncia, ser remetidos ao Ministério Público, em cumprimento do disposto no artigo 242º do Código de Processo Penal.
11. O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre se os factos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de um crime público.

Artigo 4º

Dos Denunciantes

1. A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida no e/ou para a APDAF, é considerado denunciante, podendo ser considerados como tal:
 - a) Os trabalhadores com vínculo de emprego à IPSS;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) Os membros dos Órgãos Sociais da IPSS;
 - d) Os voluntários e os estagiários, remunerados ou não remunerados;

2. O elenco previsto no ponto anterior inclui as pessoas cuja relação com a Instituição já cessou ou não se tenha sequer iniciado, desde que a informação que fundamenta a denúncia tenha sido obtida:
 - i. No contexto de relação profissional;
 - ii. Durante o processo de recrutamento entretanto terminado, independentemente de ter dado origem a um efetivo vínculo; ou
 - iii. Durante outra fase de negociação pré-conceptual de uma relação profissional constituída ou não constituída

Artigo 5º

Canal de denúncia interna da APDAF

1. Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito.
2. O denunciante pode optar por apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, beneficiando sempre da garantia do anonimato quanto à sua identidade.
3. Para efeitos do disposto no nº anterior, a APDAF disponibiliza nos seus estabelecimentos e no seu site institucional (<https://www.apdaf.com/pt/>), a informação relativa ao presente Regulamento, nomeadamente:
 - a) Identificação do(a) Responsável pelo Canal de Denúncia;
 - b) O Regulamento do Canal de Denúncia.
4. A apresentação de denúncia interna poderá ser realizada através do envio de um e-mail para o correio eletrónico canaldenuncia.apdaf@gmail.com;
- a) Através do canal de denúncia interna que se encontra no site institucional da instituição(<https://www.apdaf.com/pt/>);
5. Para que seja possível efetuar uma análise apropriada da denúncia, é determinante a sua apresentação com detalhe e de forma objetiva, facultando a descrição dos factos, as datas ou períodos de tempo abrangidos, os locais em que ocorreram, as pessoas e/ou entidades envolvidas, e outros elementos de prova considerados relevantes.

Artigo 5º

Medidas de proteção do Denunciante

1. É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o Denunciante em virtude da denúncia realizada.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao Denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3. As ameaças e as tentativas de ameaça dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados.
5. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o Denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
6. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
7. A sanção disciplinar aplicada ao Denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
8. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados, podendo o Denunciante, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

Artigo 6º

Medidas de apoio ao Denunciante

Os Denunciantes que façam a denúncia de boa-fé, obedecendo às regras de prioridade relativamente ao recurso aos diferentes canais e no pressuposto de que os factos que denunciam correspondem à verdade, terão direito a:

- a) Proteção jurídica;
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes e outras autoridades para garantir a proteção do Denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o Denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei nº 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que o solicite;

- d) Disponibilização de informação pela Direção-Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos Denunciantes no Portal da Justiça;
- e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 7º

Confidencialidade

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta e indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito ao Responsável pelo Canal da Denúncia, identificado no ponto 2 do artigo 3º.
2. A obrigação da confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou decisão judicial.
4. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e salvo quando a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa.
5. De modo a assegurar a confidencialidade das denúncias e de identidade do denunciante e de terceiros referidos na denúncia, o acesso à caixa de correio referida no ponto 1 do artigo 2º deste regulamento é limitado ao responsável pelo Canal de Denúncia.

Artigo 8º

Proteção de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento observa o disposto no Regulamento geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, na Lei nº58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do regulamento (EU) 2016/679.
2. A APDAF – Associação para a Promoção e Dinamização do Apoio à Família, através do responsável pela receção e tratamento das denúncias, procede ao imediato apagamento dos dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia.
3. A APDAF – Associação para a Promoção e Dinamização do Apoio à Família, mantém um registo das denúncias recebidas e conservadas, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.